CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 709-A, DE 2021

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Transforma cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a redação do caput do Art. 2° da Lei 13.049, de 2 de dezembro de 2014; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Apresentação: 03/03/2021 19:24 - Mesa
PL n.709/2021

PROJETO DE LEI , DE 2020

Transforma cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a redação do *caput* do Art. 2° da Lei 13.049, de 2 de dezembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Ficam transformados 3 (três) cargos de Juiz de Direito em 3 (três) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesa.

Art. 2° O *caput* do Art. 2° da Lei 13.049, de 2 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2° As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com sede em Brasília, são formadas, cada uma, por 4 (quatro) Juízes de Direito de Turmas Recursais.
>
> (...)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD216872160600

1

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 03/03/2021 19:24 - Mesa
PL n.709/2021

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, submeto à deliberação dos senhores membros do Congresso Nacional projeto de lei que transforma 3 (três) cargos de Juiz de Direito em 3 (três) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, perfazendo 4 (quatro) juízes em cada Turma, sem qualquer aumento de despesa, o que, por certo, dispensa a análise do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para elaboração de parecer ou mesmo a respectiva solicitação.

Importa ressaltar que o presente projeto de lei se encontra em perfeita harmonia com a essência da Emenda Constitucional 95/2016 e com o princípio da economicidade, além de estar perfeitamente alinhado com os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente (Lei 13.898/19), visto que tão somente transforma cargos, não representando, como dito anteriormente, qualquer aumento de despesa.

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT pauta suas proposições legislativas pelo princípio da economicidade. A título de exemplo, a lei 13.049/2014, que instituiu a figura do Juiz de Direito de Turma Recursal na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, necessária em razão da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/95, também foi objeto de transformação de cargos, sem quaisquer ônus para a União, em um momento em que nem sequer se vislumbrava a possibilidade da Emenda Constitucional acerca do teto de gastos (EC 95/2016), fato que, indubitavelmente, denota o zelo desta Corte de Justiça com os recursos públicos.

Nessa linha da economicidade, a Lei 13.049/2014 consignou, de maneira clara, que o provimento dos cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal seria por meio de remoção, por antiguidade ou merecimento, com o intuito de não onerar a União.

Note-se que, para solucionar problema de igual natureza na Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça anteprojeto de lei que criou 225 cargos de juiz federal para 25 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, o qual recebeu parecer favorável, tramitou como Projeto de Lei 1597/2011 e foi convertido na Lei 12.665, de 13 de junho de 2012.

LexEdit
CD216872160600

2

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 03/03/2021 19:24 - Mesa
PL n.709/2021

Impende esclarecer que a proposição legislativa em comento é imprescindível em virtude da necessidade de alteração da denominação e das atribuições do cargo de que se busca a transformação, muito embora a remuneração tanto do cargo de origem quanto do cargo objeto da transformação seja rigorosamente a mesma, afastando-se qualquer ilação acerca de aumento de gasto.

Quanto ao mérito, a presente proposta tem por objeto o reforço de 1 (um) juiz para cada uma das 3(três) turmas hoje existentes, as quais funcionam, atualmente, com número de 3 (três) membros por órgão julgador. Tal situação, ressalte-se, não ensejará alterações na estrutura das turmas com a necessidade de criação de cargos efetivos ou comissionados bem como não provocará reflexos diretos no âmbito do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Ademais, a atual estrutura e sistemática vêm trazendo sérios gravames ao funcionamento das turmas, seja por entraves no rito processual seja pela quantidade de processos distribuídos por membro.

Do ponto de vista processual, o órgão colegiado sempre funciona com quórum mínimo de 3 (três) membros e, porventura, operando-se suspeição ou impedimento de um integrante, reclama-se a convocação de outro magistrado para a devida prestação jurisdicional.

Por vezes e não raro, é necessário o adiamento de julgamentos em curso nas Turmas Recursais, visto que a suspeição ou o impedimento pode exsurgir no momento da sessão, sem que outro magistrado presente possa, de pronto, compor o quórum, o que atrasa substancialmente a marcha processual com a convocação de membro externo para tal mister.

Sobre esse aspecto, destaca-se que a convocação de magistrado desguarnece as varas de origem, o que demanda a atuação de Juízes Substitutos e, por conseguinte, desfalca sobremaneira a atividade jurisdicional de Primeiro Grau.

Superada a questão processual, milita em favor da proposta, aumento significativo de processos, de varas instaladas e da população do Distrito Federal.

Esse relevante argumento é corroborado quando se faz um comparativo dos dados da distribuição de processos entre o ano de 2014, ocasião da edição da lei 13.049/2014, e o ano de 2019.

LexEdit
CD216872160600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 03/03/2021 19:24 - Mesa
PL n.709/2021

Em 2014 foram distribuídos 112.702 processos nos Juizados Especiais Cíveis e Especiais Criminais, enquanto em 2019 foram distribuídos 125.751. Soma-se a isso o incremento de 10 (dez) varas criadas após o ano de 2014, totalizando hoje 45 (quarenta e cinco) varas de juizados especiais instaladas. De igual modo, observa-se crescimento considerável quando se analisa o quantitativo de processos distribuídos em grau de recurso nas 3 (três) Turmas Recursais, uma vez que foram distribuídos, em 2014, 13.757 processos e, em 2019, 14.418 processos.

É certo que o Sistema dos Juizados Especiais, composto pelos Juizados Especiais Cíveis, pelos Juizados Especiais Criminais, pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública bem como pelas Turmas Recursais, na qualidade de instância revisora dessa Justiça Especial, abrangem parcela relevante e significativa das ações distribuídas na Justiça do Distrito Federal.

Assim, esse Sistema assume importante papel na prestação jurisdicional, pois tem o objetivo de reduzir o tempo, o custo e o acúmulo de demandas na esfera ordinária, buscando sempre eficiência. Além disso, tem se mostrado como excelente opção ao jurisdicionado, uma vez que dispensa, por vezes, a figura do advogado, norteado pelos princípios da simplicidade, da informalidade e da economia processual.

Outro fator que robustece a adequação proposta por este projeto de lei é o vertiginoso crescimento populacional do Distrito Federal. O número de habitantes do DF, no ano de 2014, era de 2.852.372 e o do entorno, de 1.085.121, totalizando 3.937.493; neste ano de 2020, o DF computa 3.055.149 pessoas e o entorno, 1.225.241, totalizando 4.280.390 habitantes[1]. População essa que conta tão somente com 9 (nove) Juízes de Turma Recursal.

É cediço que essa considerável massa populacional fixada na região conhecida como "Entorno", formada por cidades vizinhas ao Distrito Federal, vale-se da prestação jurisdicional desta Corte de Justiça, em especial dos Juizados Especiais, ante as peculiaridades anteriormente mencionadas.

[1] Dados fornecidos pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, atualizados até julho de 2020, e extraídos do site https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=downloads

LexEdit
CD216872160600

4

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 03/03/2021 19:24 - Mesa
PL n.709/2021

Dessarte, essa medida legislativa eliminará o descompasso entre o binômio magistrado e demanda processual hoje existente, oriundo do incremento populacional do Distrito Federal e do Entorno, que, da edição da Lei 13.049 de 2014 até julho de 2020, foi de 8,70%, bem como do aumento de 28,57% de varas instaladas de Juizados Especiais até a presente data.

É preciso assinalar que, malgrado os Juizados Especiais busquem a celeridade e cuidem de causas de pequeno valor e de crimes de menor potencial ofensivo, a sobrecarga laboral, mormente na esfera criminal, pode levar a sérios gravames, inclusive a prescrição de ilícitos, em razão de se trabalhar com penas ínfimas, merecendo ágil tramitação para que se dê a efetiva prestação jurisdicional reclamada pela sociedade, sem que haja o congestionamento de processos.

A esses argumentos soma-se, ainda, o fato de que, em 25 de junho de 2019, foi publicada a Lei nº 13.850, que retira a competência das varas de fazenda para julgamento das ações em que eram partes as sociedades de economia mista distritais, dando às ações competência residual e assim possibilitando que litígios que envolvam as companhias de água, esgoto e energia possam ser demandados perante juizados especiais, inclusive, sem o patrocínio de advogado, o que também elevou a carga processual.

Assim, conquanto simples essa proposta legislativa – cujo teor prevê a transformação de 3 (três) cargos de Juízes de Direito, a fim de alocar magistrados permanentemente nas 3 (três) Turmas Recursais hoje existentes, sem gerar aumento de despesa –, mostra-se extremamente relevante, uma vez que muito contribuirá para o aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais e da Organização Judiciária do Distrito Federal, por possibilitar prestação jurisdicional mais célere e efetiva, mediante correção das distorções apontadas neste documento e preservação das diretrizes da Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, tudo isso em proveito da sociedade.

Sala das sessões, de de

5

LexEdit
CD216872160600
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a*)* a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público

.....

.....

LEI Nº 13.049, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Transforma os cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados 9 (nove) cargos de Juiz de Direito em 9 (nove) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesa.

Art. 2º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com sede em Brasília, são formadas, cada uma, por 3 (três) Juízes de Direito de Turmas Recursais e por 1 (um) Juiz de Direito Suplente.

§ 1º Os cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal dos Juizados Especiais serão providos por remoção entre Juízes de Direito, na forma do art. 93 da Constituição Federal, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º Os juízes suplentes serão designados de acordo com ato do Tribunal, observada a ordem de antiguidade dos Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília.

§ 3º O juiz suplente atuará nas férias, afastamentos e impedimentos dos Juízes de Direito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

§ 4º O funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais será disciplinado por regimento interno aprovado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços

ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial."

"Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas."

"Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 112. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas."

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

Brasília, em 15 de dezembro de 2016.

Mesa da Câmara dos Deputados	**Mesa do Senado Federal**
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado WALDIR MARANHÃO 1º Vice- Presidente	Senador JORGE VIANA 1º Vice- Presidente
Deputado GIACOBO 2º Vice- Presidente	Senador ROMERO JUCÁ 2º Vice- Presidente
Deputado BETO MANSUR 1º Secretário	Senador VICENTINHO ALVES 1º Secretário
Deputado FELIPE BORNIER 2º Secretário	Senador ZEZE PERRELLA 2º Secretário
Deputada MARA GABRILLI 3ª Secretária	Senador GLADSON CAMELI 3º Secretário
Deputado ALEX CANZIANI 4º Secretário	Senadora ÂNGELA PORTELA 4ª Secretária

LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2020, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da administração pública federal;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;

IV - as disposições para as transferências;

V - as disposições relativas à dívida pública federal;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VIII - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;

IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;

X - as disposições sobre transparência; e

XI - as disposições finais.

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
.....

LEI Nº 12.665, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; cria os respectivos cargos de Juízes Federais; e revoga dispositivos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas na Justiça Federal de primeiro grau 75 (setenta e cinco) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais permanentes, assim distribuídas:

I - 25 (vinte e cinco) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Primeira Região;

II - 10 (dez) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Segunda Região;

III - 18 (dezoito) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Terceira Região;

IV - 12 (doze) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quarta Região;

V - 10 (dez) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quinta Região.

Art. 2º As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias são formadas, cada uma, por 3 (três) juízes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais e por 1 (um) juiz suplente.

Art. 3º Ficam criados na Justiça Federal de primeiro grau 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, assim distribuídos:

I - 75 (setenta e cinco) cargos na Primeira Região;

II - 30 (trinta) cargos na Segunda Região;

III - 54 (cinquenta e quatro) cargos na Terceira Região;

IV - 36 (trinta e seis) cargos na Quarta Região;

V - 30 (trinta) cargos na Quinta Região.

Art. 4º Os cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais serão providos por concurso de remoção entre Juízes Federais, observado, no que couber, o disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II do art. 93 da Constituição Federal ou, na falta de candidatos a remoção, por promoção de Juízes Federais Substitutos, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. As remoções e promoções de que trata o caput estão condicionadas à existência de candidatos aprovados em concurso público em número correspondente ao dos cargos vagos de Juiz Federal criados por esta Lei.

Art. 5º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas

dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 6º Será indicado como suplente pelo Presidente do Tribunal Regional Federal de cada Região o juiz federal, titular ou substituto, mais antigo que tenha manifestado interesse em integrar uma das Turmas Recursais, nessa qualidade.

§ 1º O juiz suplente não receberá distribuição ordinária e atuará nas férias, afastamentos ou impedimentos dos Juízes Federais de Turmas Recursais.

§ 2º O juiz suplente será designado para atuar sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Art. 8º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Luis Inácio Lucena Adams

Apresentação: 04/06/2021 18:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 709/2021
PRL n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2021

Transforma cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a redação do *caput* do Art. 2° da Lei 13.049, de 2 de dezembro de 2014.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Oriunda do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a proposição em apreço realoca para Turmas Recursais três cargos de Juiz de Direito integrantes do quadro de primeira instância no âmbito da referida Corte. Segundo se alega na justificativa encaminhada em anexo à proposição, visa-se, sem aumento de despesa, o acréscimo de um magistrado para cada uma das Turmas Recursais hoje integrantes do Tribunal proponente, com o intuito de reduzir o número de processos distribuídos entre os membros dos colegiados e assegurar a substituição imediata daqueles que forem considerados suspeitos ou impedidos em determinados feitos. Mantido o quórum de três votantes por julgamento, o membro adicional evitará que a apreciação dos recursos submetidos às Turmas seja adiada em razão das aludidas circunstâncias.

Por ser de competência do Plenário, não foi aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto no âmbito deste colegiado.

CD217663696400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217663696400

Apresentação: 04/06/2021 18:30 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 709/2021
PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

A apreciação do projeto em apreço não pode ser levada a termo sem que se proceda a um necessário e indispensável voto de louvor à Corte proponente. A despeito da quantidade de processos que recebe, cujo impressionante volume se encontra explicitado na justificativa anexada à matéria, e de seu quadro bastante enxuto, é notório e certamente elogiável o esforço do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no sentido de prestar à população alcançada a jurisdição que lhe compete, em tempo hábil e de forma segura.

A proposição aqui examinada faz parte de tal empenho, que há muito caracteriza a administração daquela colenda Corte, e precisa ser celeremente acatada pelos nobres Pares, razão pela qual se vota pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-5845

CD217663696400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217663696400

Apresentação: 30/06/2021 14:39 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 709/2021
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 709/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Junio Amaral, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Zé Carlos, Abou Anni, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Paulo Ramos, Pedro Augusto Bezerra, Sanderson, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente

CD216486489500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216486489500